



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2021

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feira Nova, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Feira Nova – PE, nos termos do art. 21, §2º da LOM, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município (LOM):

Art. 1º. Fica revogado o §1º do inciso XVI do art. 48, da Lei Orgânica Municipal de Feira Nova, que passa a vigorar com a seguinte redação; revogando-se os seus respectivos incisos e alíneas, e ao mesmo acrescentado as alíneas, a, b, c, d, e, f, g, h, com a redação, a saber:

a) Os servidores, abrangidos pelo Regime de Previdência de que trata este artigo, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social da União, no inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

b) Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do FEIRAPREV, conforme incisos I e III, do § 1º e §§ 4º-



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Morais Pereira

A, 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

1 - incisos I e II, do § 1º, II e III, do § 2º, e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

2 - *caput* do art. 22.

c) Na concessão de pensão por morte à dependente de segurado do FEIRAPREV falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º, do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º, do art. 40, da Constituição Federal.

d) Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que trata esta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

e) Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no §2º o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se, nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

1 - *caput* e §§ 1º a 8º, do art. 4º;

2 - *caput* e §§ 1º a 3º, do art. 20; ou

3 - *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 21.



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

f) A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no FEIRAPREV e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

1 - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

2 - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida, se estivesse aposentado à data do óbito.

g) Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas, integralmente:

1 - a alteração promovida pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

2 - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.